CAMARA

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PRESIDENTE KENNEDY

LEI No.392/95 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS

PARA O EXERCICIO DE 1.996

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Oficio No. 018/95 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.995

Sr. Presidente,

Via do presente estamos encaminhando a este Egregio Tribunal de Contas a Lei de Diretrizes Orcamentarias para o exercicio de 1.996 em cumprimento às determinações legais vigentes.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de estima e apreco.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal
PRESIDENTE KENNEDY - TO

João Oliveira de Souza
PREFEITO

Exmo. Sr.
JOSE WAGNER PRAXEDES
D.D. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PALMAS-TO

LEI No. 392/95 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.995.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.996 e dá outras providencias."

A CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO.,aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1o.- O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2o.- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1.996 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

S. 1o.- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

S 2o. - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendencia do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

S 3o.- O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

S 4o.- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

S 5o.- O município aplicará, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento de ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 3o.- A lei orcamentaria anual contera dispositivo que autorize a correcão dos valores das dotacões, segundo a correcão da UFIR ou por outro indice substitutivo, acumulativamente, independente de constar ou não na proposta orcamentaria, no periodo compreendido entre os meses de Agosto/95 e Dezembro/95, e trimestralmente durante a vigência do exercicio financeiro de 1.996.

Art. 4o.- A abertura de creditos adicionais suplementares, de que trata o Art. 43 da Lei No. 4.320/64, ficarão limitados ao valor do orcamento, devidamente corrigido.

Paragrafo Unico - Para cobertura dos creditos autorizados neste artigo, o executivo utilizara os recursos definidos no paragrafo primeiro do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 5o.- O Orcamento Municipal de 1.996, compreendera:

I - O orcamento fiscal que cobre os gastos municipais, de bens e servicos para o cumprimento dos objetivos do municipio e solucao dos compromissos de natureza Social e Financeira; e

II - O Orcamento de investimentos municipais segundo as peculiariedades locais.

Art. 6o.- Na Lei Orcamentaria de 1.996 a discriminacão das

despesas para o orcamento fiscal por categoria economica, desdobra-se:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferencias Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversoes Financeiras
Transferencias de Capital

Art. 7o. - A previsão de valores, programas, metas e prioridades para despesas de capital do Exercicio Financeiro subsequente, compreendera:

Const. e ampliacão do predio da Camara	01.001.1.001	395.642,23
Const. e reconst. de proprios publicos	07.025.1.003	73.707,11
Const.reconst.e ampl.de mercado,feiras Matad.	16.096.1.004	103.941,76
Const. do Parque agropecuario	18.111.1.005	84.606,78
Const.reconst.e/ou ampl.do Posto de Correios	21.127.1.006	47.073,93
Const.reconst.e/ou ampl.do Posto Telefonico	22.134.1.007	113.103,80
Const.reconst.e/ou ampl.do Sistema de Tv	22.137.1.008	36.964,09
Const.reconst.e/ou ampl.de Cadeias Publicas	30.177.1.009	65.632,38
Const. e ampliacao de Creches	41.185.1.010	85.617,68
Const.rec.e/ou amp.Escolas de Div.Niv.de Ens.	42.188.1.011	345.867,07
" " de Quadra,Estad.Ginas.Clube Rec.Desp.	46.228.1.012	70.667,81
Const. e reconst. de Bibliotecas Publicas	48.247.1.014	16.523,35
Const.e reconst.de Cantinas,Depositos e Escri.	75.427.1.015	51.149,30
Construcao de casas populares	57.316.1.016	715.270,95
Const.e reconst. do Cemiterio Publico.	60.326.1.018	25.803,77
Ampli. da Rede de Iluminacao Publica	60.327.1.019	107.101,08
Const.de pracas e arborizacao de vias pub.	60.328.1.020	36.016,29
Const.rec.e/ou amp.de Hospital e Postos Saude	75.428.1.021	360.731,00
Const.de Rede de Abast.d'agua e pocos artezia.	76.447.1.022	54.972,24
Const. de Esgotos Pluviais	76.448.1.023	70.136,99
Const.e rec.de Centro Comunit.lav.e out.assis.	81.486.1.024	35.889,88
Const.e reconst. do Aeroporto Municipal.	87.523.1.025	30.131,06
Construcao do Terminal Rodoviario.	88.532.1.026	26.723,47
Const.de pontes,mataburros e abert.de estradas vic.e aq.de maq.e equip. rodoviarios.	88.534.1.027	290.896,84
Pavim.de vias urbanas const.meio-fio e sarg.	91.575.1.028	95.962,48
TOTAL.....		3.340.073,34

Art. 8o.- A Receita devera estimar a arrecadacao de todos os tributos de competencia Municipal, assim como os definidos na Constituicao Federal.

Art. 9o.- O Municipio aplicara no minimo 10% (dez por cento) do total da Receita nao vinculada e estimada para o exercicio de 1.996, na area de Saude para fins de municipalizacao da Saude.

Art.10o.- O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, habitação, saúde, assistência social, obras e saneamento basico, sem onus para o municipio.

Art. 11.- As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65%(sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 das Disposições Cons-

titucionais Transitórias.

§ 1o.- Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta ou indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2o.- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

a) salários em geral;
b) obrigações patronais;
c) proventos de aposentadorias e pensões;
d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e
e) remuneração dos Vereadores.

§ 3o. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 12o.- As Operações de Crédito por Antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 13o.- O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de Setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo-o até o dia 15 de dezembro para sanção.

Art. 14o.- Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado até o dia 15 de dezembro de 1.995, considerar-se-a aprovado, por manifestação tácita, caso em que o chefe do Poder Executivo Municipal, sancionará e promulgará a respectiva Lei e o executará na vigência de todo o exercício financeiro de 1.996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado Tocantins, aos 09 dias do mês de Novembro de 1.995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
João Oliveira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL
PRESIDENTE KENNEDY - TO

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

LEI Nº 399/95 De 17 de Novembro de 1995.

Institui o Fundo de Desenvolvimento e dá outras providências ...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS:

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado à aplicação de recursos que terá suas fontes constituídas pelo Art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos em consonância com o plano de desenvolvimento municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de...

I - Diagnosticar as potencialidades do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimento e deflegrações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo duas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do plano de desenvolvimento municipal, serão observadas as

seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento...

I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do município;

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenas empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzam , beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população , as que produzam sementes e mudas de quaisquer espécies e as que produzam material básico para moradias populares;

III - Conjugação de crédito com assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração do ORÇAMENTO ANUAL para as aplicações de recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do meio ambiente.Os beneficiados com esta Lei terão que respeitar o meio ambiente, assim como o código de postura do Município.

II - DAS MODALIDADES:

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A pelos benefícios;

PARÁGRAFO ÚNICO: O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamento valor equivalente a 10%(dez por cento) dos valores por ele concedido.

III - DOS BENEFICIÁRIOS:

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional,que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços, no âmbito deste município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES:

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

I - 0,5% (meio por cento) do Orçamento anual do Município recolhido mensalmente;

II - Recursos de repasse de convênios e/ou contratos celebrados, com organismos de desenvolvimento regional e demais

entidades nacionais e internaiconais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Retorno dos financiamentos concedidos em recursos do Fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomentos de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de mepregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores, dentro do quadro da legalidade;

II - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incetivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento de capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

PARÁGRAFO ÚNICO: - Para fins do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênios com instituição empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspéctos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade geren

cial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituido, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS:

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamentos dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Investimento fixo - até 5(cinco)anos incluindo o período de carência de até 1(um) ano;

II - Capital de giro associado - até 2 (dois) anos, incluindo o período de carência de até 1(um) ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos, serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial(TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de créditos, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas - 6% (seis por cento) ao ano;

II - Pequena Empresas - 6% (seis por cento) ao ano

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o conselho de Desenvolvimento Municipal que exercer a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o plano de desenvolvimento municipal;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

III - Analizar e enquadrar os projetos no Fundo de Desenvolvimento Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de empregos pré-determinada;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A;

VIII - Autorizar o Banco do Brasil S/A, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Aprovar os balancetes mensais e os balancetes anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes: